



Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 90426/2024/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 0036.028505/2024-15

OBJETO: Implantação de Pregão Eletrônico com vistas ao Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item e lote, para aquisição de bens e serviços comuns. Visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo do Grupo de Apresentação "RADIOLOGIA" (Materiais Médico-Hospitalares/Penso - Filme de Ultrassom UPP, Películas de Raio-X digital, com equipamentos por meio de comodato (impressoras a seco - DRY e nobreak) - EXERCÍCIO 2025.

1 - DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação, estabelece que os **pedidos de esclarecimentos e impugnação**, referentes ao processo licitatório deverão ser enviados o(a) Pregoeiro(a), **até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO**, sendo que o não exercido tempestivamente, acarretará a preclusão do seu direito. *In verbis:*

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O pedido de esclarecimento da empresa, foi encaminhado, via e-mail, na data 27/03/2025. Nesse sentido, considerando que a sessão inaugural está pré-agendada para o dia **02/04/2025** as **10h00min** (Horário de Brasília - DF), informamos, portanto, que resta recebido e conhecido o pedido por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado **TEMPESTIVO**.

2 - DOS FATOS

Considerando que a questão levantada no pedido de esclarecimento tem sua origem no Quadro Estimativo de Preços, enviamos tal pedido e anexos ao Setor responsável SUPEL-CPEAP, para manifestação, e, em resposta, vem neste ato esclarecer o que se segue:

► I - ESCLARECIMENTO DA EMPRESA (0058721423)

(...)

Quanto ao pedido de revisão: Conforme consta em edital, como meio de se chegar aos valores estimados, além de pesquisa de preços, foram utilizados os valores registrados em ATA (vigente), no processo ordinário de "RADIOLOGIA"- (0036.031380/2023-11) exercício 2023/2024, através da **ATA 92/2024 (0047664274)**, **Ata esta que a [REDACTED] é detentora (grifo nosso)**.

Mediante **avaliação feita dos valores estimados acima, se pode verificar uma defasagem aos praticados no mercado**, se tratando de valores que deverão ser praticados pelo período de vigência da Ata de Registro de Preços

(12 meses), após sua publicação e pelos pontos abaixo apresentados(**grifo nosso**):

(...)

(...)

► RESPOSTA SUPEL-CPEAP (0058822815)

(...)

Informação nº 46/2025/SUPEL-CPEAP

DA FINALIDADE

Prestar informação quanto aos procedimentos administrativo utilizados para orçar o valor da licitação, Pregão Eletrônico nº 90426/2024, referente ao pedido de **impugnação** impetrado pela empresa [REDACTED] (0057679062), a fim de subsidiar o agente de contratação, enquanto pregoeiro (a) da equipe de licitação UPSILON, na tomada de decisão em caso concreto, acerca dos atos de competência daquela segregada.

DO PEDIDO

Relativamente à questão provocada, de forma sumária, o representante a empresa pede "*I – PEDIDO DE REVISÃO QUANTO AOS VALORES ESTIMADOS DOS ITENS DO EDITAL EM REFERÊNCIA*", conforme constante dos autos do processo (0058721423), e relatado pelo agente de contratação (0058729310). *Ipsius litteris*:

Quanto ao pedido de revisão: Conforme consta em edital, como meio de se chegar aos valores estimados, além de pesquisa de preços, foram utilizados os valores registrados em ATA (vigente), no processo ordinário de "RADIOLOGIA"- (0036.031380/2023-11) exercício 2023/2024, através da **ATA 92/2024 (0047664274)**, Ata esta que a [REDACTED] é detentora (**grifo nosso**).

Mediante **avaliação feita dos valores estimados acima, se pode verificar uma defasagem aos praticados no mercado**, se tratando de valores que deverão ser praticados pelo período de vigência da Ata de Registro de Preços (12 meses), após sua publicação e pelos pontos abaixo apresentados(**grifo nosso**):

(...)

DA ANÁLISE

Preliminarmente, é oportuno salientar que a presente manifestação desta Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços (CPEAP), por meio de seus técnicos, restringe-se aos aspectos técnicos legais concernente aos atos praticados em observância às competências estabelecidas no art. 13, do DECRETO N° 27.948, DE 1º DE MARÇO DE 2023., bem como as formalidades técnicos procedimentais fixadas na Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP.

Nossa função é apontar, sob o **ponto de vista técnico**, a conformidade da argumentação da licitante com os preceitos legais, **sem caráter vinculativo**, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do fato concreto e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada, segundo seu juízo de oportunidade e conveniência.

Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, in verbis:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos**, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes **emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento** (**grifo nosso**).

Dito isto, passamos a argumentar a solicitação por meio da petição formulada pela empresa [REDACTED], a saber:

Em relação à alegação de que os valores estimados estão defasados em comparação aos praticados no mercado, foi realizada uma análise detalhada do quadro comparativo de preços (0052966854). A análise revelou que os preços médios unitários dos itens foram estimados acima dos valores registrados na ATA 92/2024 (0051022432), da qual o impetrante é detentor, com exceção do item 1 que o valor da ata é maior do que o preços estimado no PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 90426/2024/SUPEL/RO.

Apesar da inconsistência reiterada da alegação da empresa, verificada pela análise comparativa de preços, que demonstra valores estimados superiores aos daquela ata, esta Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços acrescenta o seguinte:

Na data da pesquisa de preços foi observada a validade dos preços trazidos para o processo, sendo pesquisado na ferramenta "banco de preços", que registra os preços praticados pela administração, onde se considerou apenas aqueles parâmetros válidos. Além disso, foi utilizada para compor a sexta de preços a ata citada pela recorrente (0051022432).

Os valores unitários dos itens, quadro comparativo de preços (0052966854), são superiores aos registrado na ata de registro de preços, apresentando inclusive variações percentuais elevadas. Senão vejamos:

Item do PE	Preço Unitário da ATA 92/2024	Preço Unitário Estimado da Licitação	Variação Percentual (%)
2	1,96	2,74	39,79 %
3	2,94	5,06	72,10 %
4	3,68	5,19	41,03 %
5	5,69	8,57	50,61 %
6	3,77	5,28	40,05 %

Perante o exposto, fica evidenciado que os preços estimados para o processo restaram superiores em variação percentual aos registrados na ata de registro de preços 92/2024, contrapondo a argumentação do licitante.

Para mais, a Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços (CPEAP) tem constante preocupação na utilização correta de pesquisas mercadológicas e a sua efetivação para estimar o valor que servirá para balizar o certame, tudo com o devido respeito aos princípios que norteiam todos os atos da administração pública.

Salienta-se que todos os seus atos praticados estão alicerçados nos preceitos legais e administrativos contidos na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Estadual nº 28.874/2024, bem como na Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP, esta última *"dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional"*.

A pesquisa de preços foi realizada de forma ampla, utilizando preferencial os preços públicos oriundos de outros certames, como contratos e atas de registro de preços.

A respeito disso, o § 1º do art. 51 do Regulamento as contratações do Estado de Rondônia (Decreto nº 28.874/2024) decide, de forma literal, que:

Art. 51. A pesquisa de preços deverá ser realizada da forma mais ampla possível e de acordo com o regramento do art. 23, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Adotar-se-á como fonte preferencial para elaboração de estimativa de valor de veículos oficiais de divulgação de valores referenciais, tais como bancos ou painéis de preços (grifo nosso).

Quanto a esse tema, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou através do Acórdão 1.875/2021-Plenário. Senão vejamos:

As pesquisas de preços (...) devem ser baseadas em uma ‘cesta de preços’, devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. (...) (grifo nosso).

Com tal característica, a Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP delibera em seu art. 5º. Nestas palavras:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns será realizada mediante a utilização dos parâmetros previstos no art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, adotados de forma combinada ou não (grifo nosso).

Nesse contexto, reproduzimos os parâmetros utilizados para pesquisa de preços, nos termos dos incisos I, II e III do § 1º do art. 23 da Lei 14.133/2021. *Ipsíus verbis*:

Art. 23. [...]

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

(...)

Acerca da metodologia utilizada para obter o preço estimado, observou-se o Art. 6º da Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP:

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

(...)

§ 2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, observados:

I - o percentual de coeficiente de variação de até 25,99% (vinte e cinco inteiros e noventa e nove centésimos por cento);

(...)

§ 3º. A metodologia de que trata o parágrafo anterior deve ser adotado como forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço, e deve ser levado em analisado a partir da Gestão e Análise de riscos constantes do processo (grifo nosso).

É importante reforçar, que a competência para aprovação do valor estimado, unitário e total, é **da autoridade competente do órgão demandante, conforme** evidenciado no art. 12 da Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP. *In verbis:*

Art. 12. A aprovação do valor estimado para a contratação compete à autoridade competente do órgão, a partir da análise das necessidades descritas no processo e da precificação realizada pelas setoriais competentes, a qual servirá como parâmetro para a reserva orçamentária própria e subsidiará a ordenação da despesa (grifo nosso).

À Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços (CPEP), compete validar as pesquisas de preços encaminhadas pelas Unidades, a fim de verificar os critérios e metodologias definidos na Instrução Normativa. Assim prevê o art. 9º. Senão vejamos:

Art. 9º Compete à Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços, desta Superintendência, validar as pesquisas de preços encaminhadas pelas Unidades na forma do art. 8º desta Instrução Normativa, a fim de verificar se a pesquisa de preços implementada observou os critérios e metodologias dispostos nesta Instrução Normativa (grifo nosso).

Assim, resta claro que a autoridade competente do órgão demandante do objeto é quem detém a atribuição para aprovar os valores estimados.

Era o que havia para informar.

(...)

3 - DA DECISÃO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações, através do Núcleo de Processamento, nomeada por força da **Portaria nº 83/2024/GAB/SUPEL**, publicada no DOE na data 25 de outubro de 2024, da **Portaria nº 92/2024/GAB/SUPEL**, publicada no DOE na data 06 de novembro de 2024, e da **Portaria nº 17/2024/GAB/SUPEL**, publicada no DOE na data 16 de janeiro de 2025, torna público aos interessados, em especial, as empresas que retiraram o instrumento convocatório que, **JULGA - SE SANADO O PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer outros que se façam necessários através do telefone **(69) 3212-9243**, e-mail: atendimentosupel@gmail.com

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

IVANIR BARREIRA DE JESUS
Pregoeira - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Pregoeiro(a)**, em 01/04/2025, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0058841924** e o código CRC **D30F465A**.